



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000320244**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051819-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NEUSA SILVA ARGELHO, é agravado CONSTRUTORA ALAITE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para determinar a reserva dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência em conta judicial, até que sobrevenha o julgamento do tema 1.220, visando a garantia de direitos da Agravante em caso de eventual decisão favorável pelo STF. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LIA PORTO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2051819-68.2025.8.26.0000**

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas

Agravante(s): **Neusa Silva Argelho**

Agravado(a)(s): **Construtora Alaite Ltda**

**Voto nº 8708**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o levantamento de R\$ 162.288,60 em favor do Município de Campinas, nos autos de cumprimento de sentença de ação de perdas e danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório na decisão que autorizou o levantamento do valor; (ii) verificar a responsabilidade pelo pagamento do IPTU após a arrematação do imóvel; e (iii) avaliar a prioridade dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, pois a decisão observou a ordem de preferência estabelecida em lei, conforme o artigo 186 do Código Tributário Nacional.

4. O arrematante do imóvel responde pelos débitos de IPTU existentes até a data da arrematação, nos limites do valor pago pelo bem, conforme o artigo 130 do Código Tributário Nacional.

5. Assiste parcial razão à Agravante quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser reservados em conta judicial até o julgamento do tema 1.220 pelo STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 16 que, nos autos de cumprimento de sentença (ação de perdas e danos), determinou o levantamento do valor de R\$

162.288,60 em favor do Município de Campinas.

A Agravante sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Diz que a decisão agravada autorizou o levantamento do valor em favor do Município de Campinas sem conceder prazo para manifestação da Exequerente. No mérito, alega que o imóvel foi arrematado em setembro de 2022, e, a partir da arrematação, o pagamento do IPTU é de responsabilidade do novo proprietário. Aduz que na planilha apresentada pelo Município foram inseridos débitos posteriores à arrematação. Afirma a prioridade dos honorários advocatícios em razão da natureza alimentar. Argumenta com a Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal. Aponta que a ordem de preferência de penhora e credores ainda está pendente de apuração. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna que seja reconhecida a nulidade da decisão que determinou o levantamento do valor em favor da Prefeitura, garantindo à Agravante o direito ao recebimento dos valores devidos (fls. 01/14).

Verificada a tempestividade, dispensado o recolhimento do preparo, pois beneficiária da justiça gratuita, e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado com o efeito suspensivo (fls. 18/19).

Contraminuta às fls. 23/28.

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Neusa

Silva Argelho contra a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, nos autos do cumprimento de sentença (ação de perdas e danos), determinou o levantamento do valor de R\$ 162.288,60 em favor do Município de Campinas (fls. 16 do Agravo de Instrumento e fls. 650 do processo principal).

Pois bem.

Ao contrário do que alega a Agravante, não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório na decisão que autorizou o levantamento do valor em favor da Prefeitura de Campinas.

O artigo 908 do Código de Processo Civil estabelece que, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. Na hipótese, o crédito tributário do Município de Campinas goza de preferência em relação ao crédito da Agravante, conforme expressa disposição do artigo 186 do Código Tributário Nacional, que estabelece que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Se não bastasse, ausente demonstração de prejuízo m decorrência da ausência de manifestação prévia, limitando-se a alegações genéricas e abstratas.

Assim, ainda que não tenha sido concedido prazo para manifestação da Exequente, a decisão que autorizou o levantamento do valor em favor da Prefeitura de Campinas não padece de qualquer

vício, porquanto observou a ordem de preferência estabelecida em lei.

Quanto ao cálculo apresentado pelo Município de Campinas, anoto que o artigo 130 do Código Tributário Nacional estabelece que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

O parágrafo único do referido artigo dispõe que, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja, o arrematante do imóvel responde pelos débitos de IPTU existentes até a data da arrematação, nos limites do valor pago pelo bem.

No caso em tela, o valor depositado nos autos é proveniente da arrematação do imóvel, razão pela qual pode ser utilizado para quitar o débito de IPTU existente até a data da arrematação.

No entanto, assiste parcial razão à Agravante em relação aos honorários advocatícios de sucumbência.

Embora o valor executado não se refira a créditos alimentares, verifica-se que o valor do débito foi devidamente desmembrado em valores decorrentes da ação ordinária de rescisão contratual e valores pertencentes aos terceiros interessados decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais, tanto da fase de conhecimento, quanto dos relativos à impugnação ao cumprimento de sentença.

O assunto aqui tratado teve a repercussão geral

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1.220): “declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/15 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário” (julgamento em 09/06/2022 e publicação em 13/09/2022).

O art. 1.035, § 5º, do CPC, diz que “reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, porém, ao julgar a questão de ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, que a suspensão do processamento prevista no mencionado artigo não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, razão pela qual o relator do leading case tem a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento e, no caso do tema 1.220, tal sobrestamento não foi determinado.

A Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal, por meio do Boletim n. 83, publicou tabela de questões jurídicas afetas ao regime dos recursos repetitivos e à sistemática da repercussão geral, reconhecendo a suspensão sem efeitos gerais, razão pela qual não há razão para adiar a decisão deste agravo.

O art. 85, § 14, do CPC, dispõe que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho,

sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”, caráter reconhecido também pela Súmula Vinculante n. 47 do STF.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Os créditos referentes à verba honorária, contratual ou sucumbencial são equiparados aos de natureza trabalhista, tendo preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários. Precedentes: AgInt no REsp 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp 1.930.654/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022; AgInt no AREsp 1.728.823/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021; AgInt no REsp 1.900.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no REsp 1.869.435/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; e REsp 1.133.530/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no REsp 1906881/SP. Relator Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 29/08/2022. DJe de 01/09/2022).*

Desta forma, a decisão agravada deve ser reformada para determinar a reserva dos valores relativos aos honorários advocatícios

de sucumbência em conta judicial, até que sobrevenha o julgamento do tema 1.220, visando a garantia de direitos da Agravante em caso de eventual decisão favorável pelo STF.

Por fim, anoto que o valor remanescente deve ser levantado em favor do Município de Campinas, em razão da preferência dos créditos tributários.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para determinar a reserva dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência em conta judicial, até que sobrevenha o julgamento do tema 1.220, visando a garantia de direitos da Agravante em caso de eventual decisão favorável pelo STF.

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

**LIA PORTO**  
**Relatora**  
Assinatura Digital